



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### Despacho de Julgamento nº 54/2019/UREMN/SFC

Fiscalizada: PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÕES EIRELI (07.104.898/0001-97)

CNPJ: 07.104.898/0001-97

Processo nº: 50300.005007/2019-20

Ordem de Serviço nº 588/2019/UREMN/SFC (SEI 0730503)

Notificação: Não se aplica

Auto de Infração nº 3910-1 (SEI 0798991)

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se do Processo de Fiscalização Extraordinário instaurado por meio da Ordem de Serviço de Fiscalização nº 588/2019/UREMN/SFC sobre a empresa PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÕES EIRELI (07.104.898/0001-97) que explora Instalação Portuária Rudimentar no Município de Manaus/AM, conforme os termos da Resolução nº 4.383 - ANTAQ, de 25 de setembro de 2015.

2. A equipe de fiscalização instruiu o processo fiscalizatório segundo o que preconiza a Resolução 3259-ANTAQ. Apurou-se inicialmente a impossibilidade de inserção da embarcação "Jade Aiub" na frota da empresa SC TRANSPORTES uma vez que o afretamento realizado ocorreu por intermédio de uma empresa que não está qualificada como EBN, nos termos da Resolução 1864-ANTAQ. Desse modo, lavrou-se, então, o auto de infração nº 003910-1, indicando que restava configurada a tipificação da infração nos termos do inciso XI, XII e XIII do Artigo 32 da Resolução Nº 1.864-ANTAQ, de 04 de novembro de 2010 (*Alterada pela Resolução nº 2.160-ANTAQ, de 22 de julho de 2011 e pela Resolução nº 2.886-ANTAQ, de 29 de abril de 2013*), a seguir transcrita:

*Seção II - Das Infrações*

*Art. 32. São infrações:*

[...]

*XI - deixar de comunicar à ANTAQ o afretamento ou de manter cópia do respectivo contrato, conforme disposto no art. 7º (Multa: de até R\$ 10.000,00);*

*XII - deixar de enviar à ANTAQ, no prazo estabelecido, a cópia do contrato de afretamento (Multa: de até R\$ 10.000,00);*

*XIII - subafretar embarcação sem autorização ou comunicação à ANTAQ, conforme o caso ( Multa: de até R\$ 10.000,00);*

### **FUNDAMENTOS**

#### **Alegações da Autuada e Análise da Equipe de Fiscalização**

3. Preliminarmente, verifico que os autos encontram-se aptos a receberem julgamento, não sendo detectada qualquer mácula concernentes aos procedimentos adotados na presente instrução. Além disso, os atos e prazos normativos que oportunizam o direito ao contraditório e à

ampla defesa por parte da empresa interessada foram produzidos e respeitados em fiel cumprimento ao devido processo legal.

4. **Fato Infracional 01:** *Contrariando os termos do Art. 4º da Resolução nº 1864-ANTAQ, celebrou em 26/04/2018 contrato de afretamento da embarcação Balsa Jade Aiub, na condição de AFRETADOR, e atuou da forma abaixo:***Fato 01 - Deixou de comunicar à ANTAQ o afretamento da embarcação Balsa Jade Aiub, infringindo o Art. 32, XI, da Resolução nº 1864-ANTAQ;**

5. A defesa da empresa foi protocolada tempestivamente, em 06/08/2019, (SEI 0828028), dentro do prazo normativo de 30 (trinta) dias concedido pelo Ofício nº 471/2019/UREMN/SFC-ANTAQ, (SEI 0799091), conforme determina o Art. 25 da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014.

6. A AUTUADA alegou, sucintamente, que:

a) Que em 26 de abril de 2018 celebrou contrato de afretamento da balsa Jade Aiub com o exclusivo intuito de subafretá-la para a EBN Socorro Carvalho;

b) Que não tinha o interesse de navegar com a balsa;

c) Que o "descuido" de não comunicar à ANTAQ do afretamento da balsa, se deu por acreditar que apenas estava fazendo intermediação do negócio;

d) Que devido à má interpretação do normativo (Art. 6º. inciso I) não atentaram para o artigo subsequente que exige o registro na ANTAQ mesmo não dependendo de autorização;

e) Que foi informada pela EBN subafretadora de que havia comunicado e enviado cópias dos contratos (afretamento e subafretamento) à ANTAQ;

f) Que a providência da subafretadora os havia deixado com a sensação de dever cumprido e que apenas intermediar o negócio não seria ilegal; e

g) Que cometeu a infração apenas por acreditar que apenas a EBN (subafretadora), na condição de autorizada, deveria proceder com a comunicação e envio das cópias contratuais, uma vez que ela de fato navegaria com a embarcação.

7. O Parecer Técnico Instrutório nº 20/2019/URESL/SFC analisou a defesa da empresa informando que, na prática, o que aconteceu foi uma empresa que opera uma instalação portuária apenas na modalidade REGISTRO não poderia afretar e subafretar embarcações, o que só é permitido a Empresa Brasileira de Navegação - EBN devidamente autorizada pela ANTAQ. No entanto, não se justificada a imposição de penalidade prevista no Art. 32, XI, da Resolução nº 1.864-ANTAQ, mesmo que a empresa admita acreditar ter ficado claro seu "parcial desconhecimento e má interpretação" do normativo, o fato é que o tipo infração não se adequa ao caso.

8. Esta Autoridade Julgadora discorda da análise do parecerista, uma vez que a empresa PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÕES EIRELI (07.104.898/0001-97), sendo autorizada na modalidade de Registro (Instalação Portuária Rudimentar), não poderia afretar e subafretar embarcações, que somente é permitido a Empresa Brasileira de Navegação - EBN devidamente autorizada pela ANTAQ. Desse modo, uma vez que a empresa cometeu essa irregularidade, a infração apontada encontra-se regulamentada na Resolução 1864-ANTAQ, e não na Resolução Normativa nº 13 (RN-13). Obviamente, a RN-13, por se tratar de norma da área portuária, não apresenta infrações relativas ao afretamento de embarcações para operar na navegação interior. Ante o exposto, o Parecerista deveria ter observado com maior cuidado a norma que regulamenta o serviço que a Autuada buscou explorar, mesmo não sendo aquele para o qual está apta a operar.

9. Dito isto, considerando a devida materialidade da infração nestes autos e considerando a primariedade do infrator, decido aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** à empresa PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÕES EIRELI (07.104.898/0001-97) pelo cometimento da infração nos termos do inciso XI do Artigo 32 da Resolução Nº 1.864-ANTAQ.

10. **Fato Infracional 02:** *Contrariando os termos do Art. 4º da Resolução nº 1864-ANTAQ, celebrou em 26/04/2018 contrato de afretamento da embarcação Balsa Jade Aiub, na condição de AFRETADOR, e atuou da forma abaixo: **Fato 02 - Deixou de enviar à ANTAQ, no prazo estabelecido, a cópia do contrato de afretamento, infringindo o Art. 32, XII, da Resolução nº 1864-ANTAQ;***

11. A defesa da empresa foi protocolada tempestivamente, em 06/08/2019, (SEI 0828028), dentro do prazo normativo de 30 (trinta) dias concedido pelo Ofício nº 471/2019/UREMN/SFC-ANTAQ, (SEI 0799091), conforme determina o Art. 25 da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014.

12. A AUTUADA alegou, sucintamente, que:

- a) Que em 26 de abril de 2018 celebrou contrato de afretamento da balsa Jade Aiub com o exclusivo intuito de subafretá-la para a EBN Socorro Carvalho;
- b) Que não tinha o interesse de navegar com a balsa;
- c) Que o "descuido" de não comunicar à ANTAQ do afretamento da balsa, se deu por acreditar que apenas estava fazendo intermediação do negócio;
- d) Que devido à má interpretação do normativo (Art. 6º. inciso I) não atentaram para o artigo subsequente que exige o registro na ANTAQ mesmo não dependendo de autorização;
- e) Que foi informada pela EBN subafretadora de que havia comunicado e enviado cópias dos contratos (afretamento e subafretamento) à ANTAQ;
- f) Que a providência da subafretadora os havia deixado com a sensação de dever cumprido e que apenas intermediar o negócio não seria ilegal; e
- g) Que cometeu a infração apenas por acreditar que apenas a EBN (subafretadora), na condição de autorizada, deveria proceder com a comunicação e envio das cópias contratuais, uma vez que ela de fato navegaria com a embarcação.

13. O Parecer Técnico Instrutório nº 20/2019/URESL/SFC analisou a defesa da empresa informando que, na prática, o que aconteceu foi uma empresa que opera uma instalação portuária apenas na modalidade REGISTRO não poderia afretar e subafretar embarcações, o que só é permitido a Empresa Brasileira de Navegação - EBN devidamente autorizada pela ANTAQ. No entanto, não se justificada a imposição de penalidade prevista no Art. 32, XII, da Resolução nº 1.864-ANTAQ, mesmo que a empresa admita acreditar ter ficado claro seu "parcial desconhecimento e má interpretação" do normativo, o fato é que o tipo infração não se adequa ao caso.

14. Esta Autoridade Julgadora discorda da análise do Parecerista, uma vez que a empresa PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÕES EIRELI (07.104.898/0001-97), sendo autorizada na modalidade de Registro (Instalação Portuária Rudimentar), não poderia afretar e subafretar embarcações, que somente é permitido a Empresa Brasileira de Navegação - EBN devidamente autorizada pela ANTAQ. Desse modo, uma vez que a empresa cometeu essa irregularidade, a infração apontada encontra-se regulamentada na Resolução 1864-ANTAQ, e não na Resolução Normativa nº 13 (RN-13). Obviamente, a RN-13, por se tratar de norma da área portuária, não apresenta infrações relativas ao afretamento de embarcações para operar na navegação interior. Ante o exposto, o Parecerista deveria ter observado com maior cuidado a norma que regulamenta o serviço que a Autuada buscou explorar, mesmo não sendo aquele para o qual está apta a operar.

15. Dito isto, considerando a devida materialidade da infração nestes autos e considerando a primariedade do infrator, decido aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** à empresa PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÕES EIRELI (07.104.898/0001-97) pelo cometimento da infração nos termos do inciso XII do Artigo 32 da Resolução Nº 1.864-ANTAQ.

16. **Fato Infracional 03:** *Contrariando os termos do Art. 4º da Resolução nº 1864-ANTAQ,*

celebrou em 26/04/2018 contrato de afretamento da embarcação Balsa Jade Aiub, na condição de AFRETADOR, e atuou da forma abaixo: **Fato 03 - Subafretou embarcação sem autorização ou comunicação à ANTAQ, infringindo o Art. 32, XIII, da Resolução nº 1864-ANTAQ;**

17. A defesa da empresa foi protocolada tempestivamente, em 06/08/2019, (SEI 0828028), dentro do prazo normativo de 30 (trinta) dias concedido pelo Ofício nº 471/2019/UREMN/SFC-ANTAQ, (SEI 0799091), conforme determina o Art. 25 da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014.

18. A AUTUADA alegou, sucintamente, que:

- a) Que em 26 de abril de 2018 celebrou contrato de afretamento da balsa Jade Aiub com o exclusivo intuito de subafretá-la para a EBN Socorro Carvalho;
- b) Que não tinha o interesse de navegar com a balsa;
- c) Que o "descuido" de não comunicar à ANTAQ do afretamento da balsa, se deu por acreditar que apenas estava fazendo intermediação do negócio;
- d) Que devido à má interpretação do normativo (Art. 6º. inciso I) não atentaram para o artigo subsequente que exige o registro na ANTAQ mesmo não dependendo de autorização;
- e) Que foi informada pela EBN subafretadora de que havia comunicado e enviado cópias dos contratos (afretamento e subafretamento) à ANTAQ;
- f) Que a providência da subafretadora os havia deixado com a sensação de dever cumprido e que apenas intermediar o negócio não seria ilegal; e
- g) Que cometeu a infração apenas por acreditar que apenas a EBN (subafretadora), na condição de autorizada, deveria proceder com a comunicação e envio das cópias contratuais, uma vez que ela de fato navegaria com a embarcação.

19. O Parecer Técnico Instrutório nº 20/2019/URESL/SFC analisou a defesa da empresa informando que, na prática, o que aconteceu foi uma empresa que opera uma instalação portuária apenas na modalidade REGISTRO não poderia afretar e subafretar embarcações, o que só é permitido a Empresa Brasileira de Navegação - EBN devidamente autorizada pela ANTAQ. No entanto, não se justificada a imposição de penalidade prevista no Art. 32, XIII, da Resolução nº 1.864-ANTAQ, mesmo que a empresa admita acreditar ter ficado claro seu "parcial desconhecimento e má interpretação" do normativo, o fato é que o tipo infração não se adequa ao caso.

20. Esta Autoridade Julgadora discorda da análise do Parecerista, uma vez que a empresa PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÕES EIRELI (07.104.898/0001-97), sendo autorizada na modalidade de Registro (Instalação Portuária Rudimentar), não poderia afretar e subafretar embarcações, que somente é permitido a Empresa Brasileira de Navegação - EBN devidamente autorizada pela ANTAQ. Desse modo, uma vez que a empresa cometeu essa irregularidade, a infração apontada encontra-se regulamentada na Resolução 1864-ANTAQ, e não na Resolução Normativa nº 13 (RN-13). Obviamente, a RN-13, por se tratar de norma da área portuária, não apresenta infrações relativas ao afretamento de embarcações para operar na navegação interior. Ante o exposto, o Parecerista deveria ter observado com maior cuidado a norma que regulamenta o serviço que a Autuada buscou explorar, mesmo não sendo aquele para o qual está apta a operar.

21. Dito isto, considerando a devida materialidade da infração nestes autos e considerando a primariedade do infrator, decido aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA** à empresa PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÕES EIRELI (07.104.898/0001-97) pelo cometimento da infração nos termos do inciso XIII do Artigo 32 da Resolução Nº 1.864-ANTAQ.

## **CONCLUSÃO**

22. Diante de todo o exposto, decido pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** em

desfavor da empresa PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÕES EIRELI (07.104.898/0001-97) pelo cometimento das infrações capituladas nos Incisos XI, XII e XIII do Artigo 32 da Resolução Nº 1.864-ANTAQ, de 04 de novembro de 2010 (*Alterada pela Resolução nº 2.160-ANTAQ, de 22 de julho de 2011 e pela Resolução nº 2.886-ANTAQ, de 29 de abril de 2013*)

23. A empresa **PORTO DO CIMENTO E NAVEGAÇÕES EIRELI (07.104.898/0001-97)** será ser notificada desta decisão, podendo interpor recurso no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, contados da data do recebimento da notificação.

Manaus, 02 de setembro de 2019.

**LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO**

Chefe da Unidade Regional de Manaus



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Moreira de Sousa Neto, Chefe da Unidade Regional de Manaus**, em 02/09/2019, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0850098** e o código CRC **6B1F8BF4**.